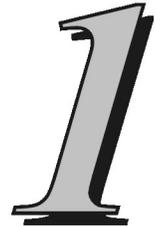




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXX Nº 18

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de janeiro de 2005

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-140.878/2004-000-00-04

REQUERENTE : ANTÔNIA RITA BONARDO DE LIMA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA/SP.
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Em atenção ao despacho de fls. 19, o Banco Bradesco S.A. presta as informações de fls. 23/25 relativas à determinação de bloqueio pelo sistema BACEN JUD feita pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho de Americana/SP, Dra. ANTÔNIA RITA BONARDO DE LIMA, no Processo nº 00779-1999-099-15-00-7.

Diante do relatado pelo Banco, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que envie cópia da respectiva petição (fls. 23/25) à d. autoridade requerente.

Após, arquivar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.366/2004-000-00-03

REQUERENTE : ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON - JUÍZA DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
REQUERIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral, para as providências cabíveis, noticiando que, no Processo nº 0412-1996-15-10-00, o Banco do Brasil S.A., muito embora tenha sido feita a solicitação, por meio de ofício, de bloqueio da conta corrente credenciada da empresa Brasil Telecom S.A. em 02.09.2004, não comunicou àquele Juízo o numerário bloqueado.

Em atenção ao despacho de fl. 06 - Ofício/SECG nº 3008/2004, o Banco do Brasil S/A informa que o bloqueio foi efetivado em 22/09/2004, no valor de R\$ 28.964,11, e a confirmação do procedimento foi informada por e-mail, consoante documento anexo.

Nada mais havendo a ser providenciado, **DETERMINO** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao imediato arquivamento do feito.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.729/2004-000-00-03

REQUERENTE : SUSIMEIRY MOLINA MARQUES - JUÍZA DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR
REQUERIDA : INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento, pela INDÚSTRIA TREVO LTDA., das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta indicada, conforme noticia a Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 15ª Vara de Curitiba, Dra. Susimeiry Molina Marques, determino o seu descadastramento e nego-lhe a faculdade de reiterar a indicação de conta, em conformidade com o artigo 4º e seu parágrafo único do Provimento nº 03/2003 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.845/2005-000-00-09

REQUERENTE : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela BRASANTAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. solicitando a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie o Banco Central do Brasil para que penhore unicamente a conta bancária especialmente cadastrada no Tribunal Superior do Trabalho para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD.

Todavia, a petição inicial não está devidamente instruída. Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para efetuar a juntada dos seguintes documentos: I - a procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo; II - comprovante de que a conta especial cadastrada possui fundos suficientes para garantir as execuções, devidamente autenticados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.245/2004-000-00-05

REQUERENTE : LIDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
REQUERIDO : BANK BOSTON S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Empresa LIDER TÁXI AÉREO S.A., por sua procuradora, requer, à fl. 15, prazo suplementar de 10 dias para juntar a documentação que instruiu a inicial, em fotocópias autenticadas, conforme requerido pelo despacho de fl. 13.

DEFIRO o pedido.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.765/2004-000-00-05

REQUERENTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
ASSUNTO : BACEN-JUD

DESPACHO

Em atenção ao despacho de fl. 19, a requerente trouxe os documentos de fls. 21/104 que atendem, parcialmente, à solicitação desta Corregedoria-Geral. No entanto, os extratos de fls. 101/104 não indicam com precisão o Banco e a conta a que se referem e, ainda, não especificam o saldo da conta cadastrada nas datas em que ocorreram os bloqueios contra os quais a requerente se insurgiu nesse pedido de providências, ou seja, em 24 e 26 de novembro de 2004 (docs. de fls. 93 e 96).

Em sendo assim, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos documento autenticado que comprove que a conta corrente nº 004504, do Banco Itaú S/A, Agência 092, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema BACEN JUD, possua fundo para garantir as execuções nas datas em que ocorreram os bloqueios em destaque.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-136.755/2004-000-00-00

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA ARAÚJO DA MOTA
REQUERIDO : SHIKOU SADAHIRO - JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : ANTÔNIO PANTOJA VIEIRA NETO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providências, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO contra ato do Juiz do TRT da 14ª Região, Dr. SHIKOU SADAHIRO, que responde pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Alegou o requerente que o referido Juiz expediu a intimação nº 0054/04 - JACP, determinando que fosse depositado o valor de R\$ 6.271,40 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), decorrente da Reclamação Trabalhista nº 00312.1993.403.14.40-1, com apoio no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, aplicada por analogia ao caso, sob pena de seqüestro de recursos financeiros suficientes à quitação do crédito do Exequente Antônio Pantoja Vieira Neto.

Sustentou que tal procedimento se caracteriza como ato atentatório da boa ordem processual, tendo em vista que o artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, outorga às entidades de direito público a prerrogativa de definir, consoante sua capacidade, os delineamentos legais da expressão "pequeno valor", o que acarretou a edição da Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro 2002, que, em seu artigo 1º, considera como de pequeno valor o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduziu ainda que a Emenda Constitucional nº 37/2002 fixou um padrão para a vaga expressão "pequeno valor" até que as Fazendas Federal, Estadual e Municipal editassem as leis definidoras do que vem a ser "pequeno valor", segundo suas capacidades financeiras, não se admitindo, dessa forma, a aplicação por analogia da Lei nº 10.259/2001 ao caso sob exame, uma vez já editada a mencionada Lei Municipal. E, ainda, que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, prevê o seqüestro de verbas públicas exclusivamente na hipótese de requerimento por parte do credor em face de preterição do seu direito de precedência, situação que não se verifica no caso sub judice.

Requeru que fosse concedida medida liminar, para determinar ao Excelentíssimo Senhor SHIKOU SADAHIRO, Juiz do Trabalho com atribuições cometidas por aquele TRT para o processamento de precatórios (Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios), que suspendesse a ordem de pagamento do débito referente ao Processo Trabalhista nº 00312.1993.403.14.40-1 no valor de 6.271,40 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

Diante do exposto na inicial, foi deferida a liminar pelo despacho de fls. 39/41 para determinar a suspensão da ordem de pagamento do débito relativo à Reclamação Trabalhista nº 00312.1993.403.14.40-1, no valor de R\$ 6.271,40 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), na medida em que essa quantia ultrapassa o limite fixado pela Lei Municipal nº 1.483, de 02 de dezembro 2002, até o julgamento final da reclamação correicional.

O Exmo. Sr. Juiz Shikou Sadahiro, autoridade requerida, prestou as informações de fls. 48/54, noticiando que o Município de Rio Branco está discutindo a mesma matéria no Mandado de Segurança nº TRT-MS-15406.2003.000.14.00.1, protocolado em 07 de novembro de 2003, cuja liminar foi negada.

O Município requerente, atendendo a despacho desta Corregedoria-Geral, trouxe aos autos a decisão emanada do Mandado de Segurança em destaque, cujo o teor da ementa é o seguinte:

"REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PATAMAR MÍNIMO. Mediante interpretação sistemática é de se entender que, em relação às requisições de pequeno valor para quitação dos débitos públicos, a Constituição Federal vigente fixou patamares mínimos dos quais não pode se afastar o administrador público. Contudo, em recente julgamento o e. STF, guardião maior da Carta Magna, entendeu que ao ente público é dado fixar o valor em referência de acordo com a sua capacidade de pagamento, tornando inócua a previsão constitucional. Ao julgador de instância inferior não é dado desacatar decisão de tal magnitude, ainda que não tenha efeito erga omnes, porque do contrário geraria falsa expectativa de direito, mesmo que mantenha entendimento divergente. Consubstanciada nos autos a hipótese referenciada, impõe-se conceder a segurança requerida." (fl. 138)

À análise.

Considerando a decisão supra, favorável a pretensão do requerente, bem como o fato de que restou superada a decisão que indeferiu a liminar no writ, objeto desta medida correicional, tem-se que não há mais subsídio para o pedido da exordial. E, nessa linha de raciocínio, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional.

Logo, casso a liminar deferida às fls. 39/41 e julgo, pois, **EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Intime-se o requerente, a d. autoridade requerida e o terceiro interessado, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

PROC. Nº TST-RC-145.685/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : OIWA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DR. ISMAEL CAMACHO RODRIGUES
REQUERIDA : DORA VAZ TREVINO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT
DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por OIWA E COMPANHIA LTDA, contra despacho exarado pela Exma. Sra. Juíza -Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevino, que determinou a devolução à requerente da petição de Recurso de Revista, por haver sido protocolizada fora da sede daquele Regional, com fundamento no item 5.4, inciso II, do Provimento GP/CR 02/2003.

Afirma a requerente que o não recebimento do seu Recurso de Revista atenta contra a boa ordem processual, considerando o cancelamento do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SDI1 por este TST, que trata da matéria. Aduz que, se a Corte Máxima desta Justiça Especializada resolveu cancelar um instrumento que obstava o acesso ao grau mais elevado da Justiça do Trabalho, não poderia o TRT devolver a petição com base em um provimento regional. Acrescenta que se utiliza da presente Reclamação Correicional por não encontrar no ordenamento jurídico recurso próprio para reformar o ato atacado, por considerar ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista o Regional não haver se manifestado acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado. Pugna pela procedência da presente medida, a fim de que o seu Recurso de Revista seja recebido pelo TRT da 2ª Região e sejam enviadas as razões a este TST, após prolatada decisão de admissibilidade.

A autoridade requerida, à fl. 117, prestou as informações que entendia necessárias, anexando, na oportunidade, cópia do Provimento nº GP/CR - 02/2003 e do Comunicado GP nº 15/04 (FLS. 118/120).

Esse é o relatório.

DECIDO.

A presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

A atuação da Presidência do TRT da 2ª Região não pode ser considerada como atentatória ou tumultuária das fórmulas procedimentais, porque obedece comando contido no Provimento nº GP/CR nº 02/2003, o qual regulamenta o uso do Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho do TRT da 2ª Região, determinando, no inciso II, item 5.4, que:

"Recursos de Revista, contra-razões, agravos de instrumento, contra-minuta e os recursos em processos de competência originária deste Tribunal, deverão, sob pena de devolução, ser protocolados somente no protocolo do edifício sede, ou seja, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na Rua da Consolação, 1272, nesta Capital".

No caso, segundo se observa da chancela mecânica aposta no rosto da petição do Recurso de Revista objeto da presente medida (fl. 76), a requerente protocolizou seu apelo no Posto da OAB - Vila Prudente ("Protocolo Judicial - P47"), em desacordo, pois, com a determinação contida no provimento antes referido (nº GP/CR - 02/2003, inciso II, item 5.4).

Por fim, é válido registrar-se que o cancelamento do item nº 320 da OJ-SBDI1 não impõe a adoção de entendimento em sentido oposto ao que era defendido no item cancelado, salvo se outro tivesse sido editado, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional.

Intime-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.385/2004-000-00-00.9

REQUERENTE : ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA.
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela empresa ZORTÉA CONSTRUÇÕES LTDA. Aduz a Requerente que, não obstante ter cadastrado conta bancária para que sobre ela recaíssem os eventuais bloqueios judiciais "on line", decorrentes do BACEN JUD, como faz prova o Ofício SECG nº 2.249/2004, os bloqueios estão sendo realizados em outras contas, ocasionando diversos problemas.

Constatou-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com documentação autenticada na forma do art. 830 da CLT, inclusive a procuração que concede poderes à subscritora do apelo. Assim, mediante o despacho de fl. 425, concedeu-se à requerente prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, efetuando a juntada das cópias devidamente autenticadas.

No entanto, a requerente não cumpriu a diligência que lhe competia, permanecendo a irregularidade na instrução processual, notadamente quanto à comprovação de que a conta cadastrada possui saldo para atender aos bloqueios solicitados.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-146.966/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : ADRIANA FERRAZ DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO : EDILSON GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada por Adriana Ferraz de Abreu contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional da 1ª Região, Dr. Edilson Gonçalves que, nos autos do Mandado de Segurança nº 02115-2004-000-01-5, impetrado com o fito de suspender determinação de bloqueio de conta de recebimento de benefício previdenciário, indeferiu a liminar requerida.

Alega a requerente que participou de uma sociedade comercial, que teve sua falência decretada por sentença, contra a qual foi ajuizada reclamação trabalhista, que se encontra em fase de execução na 31ª Vara do RJ. Aduz que o Juízo da execução determinou o bloqueio em sua conta corrente, onde recebe benefício previdenciário, sua única fonte de renda. Daí porque ajuizou mandado de segurança, buscando sustar esse bloqueio, não obtendo êxito, estando comprometido o seu sustento e do seu filho menor. Argumenta que o fato de residir em endereço nobre, um dos fundamentos da d. autoridade requerida para indeferir a liminar, não traduz a sua verdadeira situação, visto que o imóvel que mora é de propriedade de seu pai que a sustenta e ao seu filho menor.

Defende o cabimento da presente medida ante a ausência de recurso apropriado para impugnar o despacho ora atacado.

Requer, portanto, que "essa Egrégia Corte Superior conheça e dê provimento a presente Correição Parcial, cassando o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator, que indeferiu a LIMINAR, determinando o desbloqueio e disponibilização dos valores de sua conta de benefício previdenciário, como forma de assegurar o resultado útil do processo." (fl. 13)

Por meio do despacho de fls. 54/55, foi concedido à requerente prazo de dez dias para juntar aos autos documentos essenciais à instrução do feito, o que foi atendido às fls. 57/93.

Em resposta à solicitação desta Corregedoria-Geral, a d. autoridade requerida sustenta a inoportunidade de erro ou abuso contra a boa ordem processual, prestando as seguintes informações: a) O indeferimento da medida liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança de nº 02115-2004-000-01-5 deu-se em razão da inexistência de elementos comprobatórios suficientes para a caracterização da utilização da conta corrente da corrigente para fins de recebimento exclusivo do benefício previdenciário, tal como deixa antever a decisão atacada e b) a utilização da presente medida é inadequada, haja vista a previsão de recurso específico contra a decisão impugnada, nos termos do art. 236, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal Regional da 1ª Região.

É o relatório.

À análise.

Extrai-se dos documentos trazidos aos autos que a reclamação trabalhista cuja a execução se discute na presente medida correicional foi ajuizada em 1991, há mais de 13 anos e o reclamante ainda não conseguiu receber seu crédito, homologado na data de 27/05/2004 no valor de R\$ 18.577,76 (dezoito mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Além disso, consoante esclarecimentos prestados pelo Juízo da execução (fl. 44/45), todas as tentativas para ultimar a execução e garantir o direito do obreiro restaram infrutíferas, haja vista a falência da executada. Diante disso, e do fato de que apenas uma das sócias da empresa executada foi localizada, a Sra. Adriana Ferraz de Abreu, foi efetivado o bloqueio da sua conta pelo sistema BACEN JUD no valor de R\$ 409,20 (quatrocentos e nove reais e vinte centavos). Em virtude desses elementos é que a d. autoridade requerida resolveu negar a liminar no mandado de segurança impetrado pela requerente, mantendo o referido bloqueio.

Resalte-se que a atuação do Juiz requerido, embasado na jurisprudência e na doutrina, buscou proteger os interesses do hipossuficiente contra uma possível fraude perpetrada por seu ex-empregador, empresa de cuja renda a requerente se beneficiou.

Por outro lado, levando em consideração uma visão teleológica do art. 649, IV, do CPC, há que se ter em mente que há uma cobrança de prestação alimentícia, não se podendo sobrepor a necessidade do credor à proteção de subsistência do devedor, que inclusive já detém o reconhecimento estatal de seu direito.

Nesse contexto, não obstante a irrisignação da requerente, tem-se que o ato atacado não inverteu a boa ordem processual, já que configura atuação regular da autoridade requerida, no exercício da magistratura. Com efeito, a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Ademais, conforme ressaltado pela d. autoridade requerida, a questão pode ser objeto de agravo regimental. Logo, diante da existência de recurso para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Na verdade, eventual manifestação desta Corregedoria-Geral representaria atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juízo natural. Há também que se respeitar o princípio da unirecorribilidade dos atos processuais, não podendo a parte fazer uso indiscriminado de medidas com o mesmo fim e para atacar o mesmo ato.



Assim, incabível a medida correicional ora analisada. Julgo, pois, **EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto. Intimem-se a requerente e a autoridade requerida, Dr. Edilson Gonçalves, remetendo-lhes cópias deste despacho. Publique-se. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-149.726/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
REQUERIDO : AURORA DE OLIVEIRA COENTRO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

A Empresa Bandeirantes Indústria Gráfica S.A., por seus advogados, requer, às fls. 492/493, prazo suplementar de 10 dias para juntar a documentação, que instruiu a inicial, em fotocópias autenticadas, conforme requerido pelo despacho de fls. 474/478, em virtude do recesso forense.

DEFIRO o pedido. Intime-se a Requerente. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.745/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO DO TRT DA 12ª REGIÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 12ª REGIÃO
D E S P A C H O

Em 21 de dezembro de 2004, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho aposentado JOIR FONSECA DE MORAES ajuizou este Pedido de Providências, pelas razões aduzidas às fls. 2/3. Dois dias depois, porém, apresentou desistência do pedido e requereu o arquivamento do processo, conforme petições de fls. 6 e 31.

Defiro o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos. Publique-se. Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.926/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
REQUERIDA : BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante os ofícios de nºs 1230/2004 e 1228/2004 (fl. 07), o Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, comunica a esta Corregedoria-Geral que foi enviado ofício eletrônico ao BACEN para bloqueio da conta cadastrada da empresa UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA, executada nos processos nºs 00285-2004-001-10-00-2 e 00137-2004-001-10-00-8, não tendo, contudo, obtido resultado satisfatório. Diante disso e, com base no Provimento nº 03/2003, determinou o envio de novo ofício com a finalidade de bloquear indiscriminadamente qualquer conta mantida pela executada em âmbito nacional.

Cite-se a empresa executada, remetendo-lhe cópias dos referidos ofícios e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-148.365/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : CRISTINA SOARES CAMPOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Substituta da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Cristina Soares Campos, comunica a esta Corregedoria-Geral que o Banco ABN AMRO Real S.A. não informou se pode realizar o bloqueio determinado em 02.09.2004 na conta bancária mantida pela Probank LTDA, cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 57132399, agência 000147.

A requerida Probank LTDA, manifestou-se no sentido de ter procedido de pronto ao recolhimento do valor executado, de forma a afastar a necessidade de se efetuar o bloqueio via sistema Bacen Jud (fl.10).

Verifico, todavia, que a alegação da requerida foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação em total inobservância aos termos do artigo 830 da CLT. A requerente também deixou de apresentar prova de que o valor depositado se mostra o bastante para garantir a execução.

Assim, concedo à requerida, sob pena de não consideração de seus argumentos, o prazo de 10 dias para que autentique as fotocópias apresentadas e junte documento consignando exatamente o valor executado e objeto da determinação de bloqueio expedida em 02.09.2004.

Intime-se a requerida Probank LTDA. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-149.928/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHEIDER PULCINI
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

A empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA comunica que, apesar do deferimento do cadastro de sua conta bancária apta a sofrer bloqueios e penhoras on line pela Justiça Trabalhista, vem sofrendo constantes bloqueios em outras contas bancárias, o que vem acarretando sérios prejuízos às atividades financeiras da empresa. Em virtude disso, solicita a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que determine que todas as penhoras eletrônicas sejam realizadas somente na conta bancária especialmente cadastrada para tal fim, nos termos do Provimento nº 03/2003. Registra também que jamais incorreu em saldo insuficiente para garantir qualquer penhora eletrônica.

Todavia, a petição inicial não está devidamente instruída. Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 dias para efetuar a juntada, sob pena de indeferimento do pedido, dos seguintes documentos, devidamente autenticados: I - a procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo; II - comprovante de que a conta especial cadastrada possui fundos suficientes para garantir as execuções.

Intime-se a requerente. Publique-se. Brasília, 24 de janeiro de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-145.455/2004-000-00-00.5 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNDU
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ NUNES
RÉ : ROSANE DORNELES VASCONCELOS
D E S P A C H O

A Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNDU ajuizou, nesta Corte, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando a suspender o curso da execução da decisão rescindenda, Processo nº 1.699/2001.003.23.00-8, tramitando perante a 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, mediante a sustação do curso da execução que se encontra em andamento, em face do ajuizamento de ação rescisória, em grau de recurso ordinário que teve o seu curso denegado no juízo de admissibilidade a quo, por ter sido considerado deserto, ensejando a interposição de agravo de instrumento em curso neste Tribunal, sob o nº AIRO-58/2003-000-23-40-3.

Pretendendo demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar, sustentou a Autora, quanto ao **fumus boni iuris**, que o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ao considerar deserto o recurso ordinário interposto da decisão proferida em ação rescisória, pela ora Requerente, deixou de considerar a sua condição de beneficiária da isenção de custas, afirmando que "(...) como é comezinho no direito brasileiro, inclusive por exigência constitucional, é dever do Estado Brasileiro proporcionar ao ente de direito público externo, que atua em território brasileiro com o seu consentimento, tratamento no mínimo equivalente ao que recebe o Estado Brasileiro quando se relaciona com particulares ou com o Poder Judiciário Nacional. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro já concede, de longa data, benefícios aos entes de direito público que figuram como parte em processo judicial trabalhista". (fl. 06 e 07) Quanto ao periculum in mora, busca configurá-lo sob a assertiva de que "se não concedida a medida liminar que ora se pleiteia, de nada valerá para a Requerente a decisão que vier a ser proferida nos autos da ação rescisória apensa, pois, até lá, seus bens já poderão ter sido constritos e a ONU/PNDU terá sido submetida a prejuízos irreparáveis em sua imagem e no seu profícuo relacionamento com o Estado Brasileiro. A penhora de valores em contas bancárias de titularidade da Requerente ou ainda outras formas de constrição de bens poderá ocorrer a qualquer tempo, pois a Medida Cautelar que impedida a execução, mantendo o pro-

cesso até o presente momento sobrestado/suspensão (doc. 05), restou revogada por este Colendo TST (doc. 06), tendo sido baixado o respectivo processo ao E. TRT - 23ª Região nesta data, como já narrado". (fl. 15)

A ação cautelar foi distribuída ao Ex.mo Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, que apreciou o pedido de liminar **inaudita altera pars**, indeferindo-o por entender que a Requerente não logrou demonstrar nenhum fato concreto de ameaça ao seu patrimônio, considerando, dessa forma, inexistente um dos requisitos da cautelar, qual seja, o perigo da demora.

Inconformada com a denegação da liminar pleiteada, a Requerente reiterou o pedido, postulando a reconsideração do despacho denegatório (fls. 528-530) aduzindo, em síntese, que com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, julgando extinta a ação cautelar ajuizada anteriormente perante o Regional, em face do provimento de recurso ordinário manifestado pelo Reclamante, na qual fora obstaculizado o curso da execução, voltou a existir o perigo de excussão dos bens da Reclamada.

Novamente malogrou, a Requerente, no seu intento de reverter o despacho denegatório da liminar (fls. 552 e 553) sob a reafirmação do fundamento de inexistência do **periculum in mora**.

Vem, nesta oportunidade, mediante petição de folhas 558-560, a ONU/PNU, mais uma vez, reiterar o pedido de concessão de liminar para obter o sobrestamento da execução já mencionada, pelos mesmos fundamentos aduzidos nos petições anteriores, acrescentando, com o escopo de demonstrar a existência do **periculum in mora** que "a execução encontra-se em pleno andamento, tendo a Requerida peticionado nos autos requerendo a expedição de 'mandado de penhora de valores existentes e suficientes para garantir a execução, que se encontram depositados em nome da Executada, na conta corrente nº 60743-6, Agência 1503-2, Banco do Brasil (...)' (cópia da petição-doc. 01). O MM. Juízo da execução, em seguida, expediu a seguinte decisão: 'Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o número do CNPJ da reclamada, de maneira a possibilitar a implementação do bloqueio BACEN/JUD e até mesmo confirmação da titularidade da conta bancária indicada na petição protocolizada (...)' (íntegra do despacho - doc. 02). A Requerida, antes mesmo da publicação do despacho acima transcrito, fez carga dos autos e os devolveu com petição na qual informa o CNPJ da Requerente, com o que está viabilizada a penhora dos valores na conta da Requerente, pelo sistema BACEN/JUD. Os autos estão conclusos com o Juiz da execução, conforme demonstra o andamento da execução (doc. 03). Como se vê, a ONU/PNU está na iminência de ver seus bens, impenhoráveis a toda evidência, penhorados em frontal desrespeito ao que dispõe a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que, conforme fartamente demonstrado na petição inicial, tem força de lei, vige e tem eficácia plena no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a ONU/PNU e somente a ela, o direito à imunidade de execução". (fl. 559)

Os fundamentos apresentados pela Autora evidenciam os pressupostos ensejadores da concessão da liminar pretendida. A desconsideração, pelas instâncias ordinárias, da existência de imunidade de jurisdição e de execução conferida à Organização das Nações Unidas em tratado internacional ratificado pelo Brasil (Convenção de Londres, Decreto Legislativo nº 4 de 13 de fevereiro de 1948 e Decreto nº 27.784 de 16 de fevereiro de 1950) entra em testilha com os entendimentos perflhados por esta Corte, reconhecendo o benefício a tais entes de direito público (RR-513.009/1998. DJ de 14/03/2003. RR-479.770/1998, DJ 30/05/2003.)

O perigo decorrente da demora na outorga da prestação do ofício judicante no agravo de instrumento e no recurso ordinário em ação rescisória, se for determinado o seu curso, caracteriza-se pela plausibilidade de dano irreparável a ser experimentado pela Autora se o juiz da execução prosseguir no intento de bloquear a conta bancária do já citado Organismo Internacional, como deixou extreme de dúvida no despacho de concitação à Reclamante para fornecer elementos hábeis à ultimação da referida providência. Tratando-se de medida preventiva, com a qual busca-se a elisão do risco da constrição patrimonial, com as consequências que lhe são peculiares, principalmente quando se trata de bloqueio de recursos disponíveis em conta bancária, tem-se por configurado o perigo iminente de dano, fazendo-se presente, dessarte, o **periculum in mora**, não sendo razoável impor à parte maior espera, sob pena de o dano que se busca precarizar já estar consubstanciado, diante de uma providência que pode ser tardia.

Assim, num juízo de plausibilidade, como é próprio no exame das liminares, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores de sua concessão.

Defiro a liminar requerida, determinando a suspensão do curso do processo de execução já mencionado, até à decisão final a ser proferida na ação rescisória, e determino a citação da Ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Os efeitos da liminar ficam condicionados à juntada aos autos, pela Autora, no prazo pleiteado de 48 horas, dos documentos, devidamente autenticados, ou na sua forma original, constantes de fls. 561 **usque** 565.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2005.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Certidão de objeto e pé extraída que está à disposição do requerente na Secretaria de Distribuição, nos termos da Lei nº 10.537/02 e Instrução Normativa nº 20/2002-TST, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO	:	RR - 2759/2002-383-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
PETIÇÃO	:	TST-P 171156/04.0
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA ANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADA	:	DR(A). FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI
REQUERENTE	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADA	:	DR(A). FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

Brasília, 24 de janeiro de 2005

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição